



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003460/2010-06
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.257 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILTON MOLENTO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGRAVAMENTO DA MULTA. DESCABIMENTO.

Não caracterizado o embaraço à fiscalização, com a entrega de documentação suficiente para a realização do lançamento, descabido o agravamento da multa de ofício.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para manter juros sobre multa de ofício (Súmula CARF 108). Votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2.915 a 2.933), contra o Acórdão nº 1202-001.015, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 2.898 a 2.913), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Comprovado nos autos que os contribuintes atenderam às intimações do fisco, ainda que parcialmente, é de se cancelar o agravamento da multa de ofício.

(...)

Acordam os membros do colegiado ... dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, de forma a **excluir a incidência dos juros sobre o valor da multa de ofício**.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 2.936 a 2.944), a PGFN contesta o não agravamento da multa de ofício e defende a incidência de juros sobre a mesma.

Em relação ao agravamento, diz que não é a possibilidade do lançamento de ofício referente aos valores não comprovados o suficiente para não agravar a multa, não se exigindo, para sua majoração, que restasse comprovado o efetivo embaraço à fiscalização, ou mesmo que não houvesse consequência específica para o descumprimento das intimações ou que as informações e documentos apresentados auxiliassem ou não a realização do lançamento, bastando que se configure algumas das situações objetivamente descritas no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**:

1) Agravamento da multa de ofício.

Tivesse sido arbitrado o lucro, seria bastante verificar o alcance da Súmula nº 96, à vista dos fatos:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Não é o caso. Aqui a Fiscalização realizou o lançamento com base na documentação que lhe foi entregue e isto, conforme decidido por esta Turma, da qual eu já fazia parte, foi um dos motivos para afastar o agravamento, conforme Acórdão nº 9303-001.727, de 07/11/2011:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2004

MULTA AGRAVADA.

Incabível aplicação de multa agravada por acusação de embaraço à fiscalização, quando o contribuinte, apesar de fora do prazo, atende aos termos da intimação e ainda verifica-se que o Fisco possuía em seu poder documentos que possibilitavam efetuar o lançamento.

No Relatório do Acórdão recorrido está consignado que:

“O sujeito passivo atendeu parcialmente às intimações, apresentando: notas fiscais originais, faltando apenas as notas fiscais da série 4 numeradas de 492 a 500, sendo que todas as notas pertenciam à filial nº 000306; cópias do livro Registro de Saídas que abrangeram o período examinado; cópias das GIA-ICMS, de janeiro a outubro de 2006; cópias do contrato social, alterações e distrato social; e planilhas eletrônicas com a relação das notas fiscais emitidas de janeiro a outubro de 2006, séries 1 e 4.

Não foram apresentados os Livros Diários, Razão, Registro de Inventário, Registro de Entradas e escrituração comercial e fiscal em meio magnético”.

No Voto (aí se vendo que a DRJ já tinha afastado o agravamento e recorreu de ofício) de diz que:

“Acerca do agravamento da multa com base no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, correta a decisão recorrida ao afirmar que “verifica-se que várias intimações foram atendidas pela procuradora dos sócios, mesmo que estes documentos não atendessem totalmente aos desejos do Fisco. Foram carreados aos autos, por exemplo, cópia do livro Registro de Saídas e de centenas de notas fiscais. Impõe-se assim afastar o agravamento da penalidade [...]”.

Ademais, a partir da análise da documentação entregue à Fiscalização, lhe foi possível apurar o *quantum* de tributo devido no ano-calendário de 2006 e, ato contínuo, efetuar o lançamento, o que acaba também por afastar a aplicação da multa agravada, consoante precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais ...”

Transcreve, na seqüência, a Ementa do Acórdão da CSRF que aqui já trouxe, sendo que mantenho o mesmo posicionamento a respeito.

2) Juros sobre a multa de ofício:

O assunto está pacificado:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para manter os juros sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas